



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EGSF

Sessão de 18 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.204

Recurso n.º 48.435 - IRF ANO DE 1983

Recorrente CLÍNICA SANTA IZABEL LTDA.

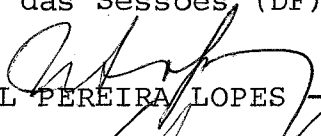
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

IRF TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Omissão de Receita. O fato gerador da obrigação tributária nascida do reflexo da incidência do imposto sobre a renda derivada de diferenças apuradas como omissão de receita é a presunção absoluta da distribuição de tais valores aos titulares do direito de participação no resultado da pessoa jurídica. Recurso a que se nega provimento.

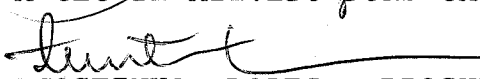
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SANTA IZABEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RA
GEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10937-000.041/86-I.4

RECURSO Nº: 48.435

ACÓRDÃO Nº: 101-77.204

RECORRENTE Nº: CLÍNICA SANTA IZABEL LTDA

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do imposto exclusivamente na fonte sobre a omissão de receita detectada na escrituração da Recorrente e objeto da tributação do imposto das pessoas jurídicas, de que trata o processo nº 10.937/000.040/86-51, mantida pelo Acórdão nº 105-2.234, por cópia a fls. 30.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, resultou da aplicação do disposto no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, em decorrência da omissão de receita acrescida à base de cálculo do imposto das pessoas jurídicas devido pela ora Recorrente.

Por suas razões de recorrer, expostas na cópia xerográfica da petição oferecida como recurso a este Conselho da decisão mantendo a exigência do imposto das pessoas jurídicas, a Recorrente reedita a contestação dos fatos causa das duas exigências.

Registre-se que pelo Acórdão nº 105-2.234, por cópia de fls. 30 a 35, a Quinta Câmara deste Conselho negou provimento ao retro mencionado recurso, confirmando, desta feita, a omissão de receita neste considerada, por definição legal, lucro distribuído.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10937-000.041/86-14
ACÓRDÃO Nº 101-77.204

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, pois manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, como dos autos se extrai e pelo relatório se evidenciou, a Egrégia Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes consolidou, como verdade legal, a diferença verificada na apuração do resultado da pessoa jurídica, por omissão de receita, uma vez que a alegação de corresponder tal diferença ao repasse aos médicos que prestaram assistência profissional na própria clínica foi repelida com as provas nos autos produzidos pela própria contribuinte.

Diante do exposto e dos precisos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1986 - a diferença apurada será considerada automaticamente distribuída aos sócios - o fato - causa do crédito tributário, cuja exigência neste se contesta, tem procedência indiscutível.

A negativa de provimento, portanto, é o meu voto.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR